



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
1

Processo nº : 5277825/2015
Nome : PLANALTO SERVICE LTDA
Assunto : Prorrogação

DESPACHO Nº **4083/2015** – Trata-se do procedimento licitatório, instrumentalizado pelo Edital de Licitação nº 021/2015, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo *menor preço*, objetivando a contratação, sob demanda, de pessoa jurídica especializada no fornecimento de mão de obra de serviços de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, de forma diária e contínua, compreendendo o fornecimento de materiais, equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades das áreas internas e externas das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Goiás, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificado em seus anexos.

Tendo em vista o que consta dos autos, notadamente da ata de sessão pública do Pregão Eletrônico de fls. 1326/1341, **homologo** parcialmente o resultado obtido pelo pregoeiro e equipe de apoio e, de consequência, **autorizo** a contratação das empresas: **I – AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA LTDA.**, para os lotes 01 (um) e 02 (dois), nos valores totais anuais de R\$3.973.424,61 (três milhões, novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) e R\$647.278,17 (seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), respectivamente; e, **II – ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, para o lote 03 (três), no valor total anual de R\$1.089.649,92 (um milhão, oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
2

Quanto ao lote 04 (quatro), tendo em vista a interposição de recurso administrativo pela empresa ESTRELA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, o qual se encontra no prazo legal (3 dias) para apresentação das razões, deixo de homologar até o julgamento final do recurso.

Totaliza a presente autorização a importância anual de R\$5.710.352,70 (cinco milhões, setecentos e dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos).

Adotem-se as medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

Publique-se.

À Diretoria Financeira para emissão das respectivas notas de empenhos.

Após, à Assessoria Jurídica da Diretoria Geral para a elaboração dos contratos.

Em seguida, retornem à Comissão Permanente de Licitação para apreciação do Lote 04 (quatro).

Goiânia, 7 de agosto de 2015.

Stenius Lacerda Bastos
Diretor-Geral



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
1

Processo nº : 5277825/2015
Nome : PLANALTO SERVICE LTDA
Assunto : Prorrogação

DESPACHO Nº 4113/2015 – Versam os autos sobre licitação, edital nº 021/2015, modalidade Pregão Eletrônico, do tipo *menor preço*, objetivando a contratação, por demanda, dos serviços de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, de forma diária e contínua, compreendendo o fornecimento de materiais, equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução, com o fim de atender as necessidades das áreas internas e externas das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Goiás, pelo período de 12 (doze) meses (fls. 520/882).

Ao certame acorreram 17 (dezessete) empresas, sendo: ABC Serviços Gerais EIRELI – ME; Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda.; Alpha Terceirização Ltda.; Centrallimp Limpeza e Serviços Ltda – EPP; Colibra Construção, Locação e Serviços Ltda. - ME; Disklimpeza Administração e Serviços Ltda. - ME; Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda.; Estrela Serviços Terceirizados Ltda.; Foccus Administradora de Serviços Ltda. - EPP; Goiaslimp Serviços Gerais Ltda.; JCAS Construtora e Prestadora de Serviços Eireli; Liderança Limpeza e Conservação Ltda.; Limp Art Limpeza e Serviços Ltda.; Norte Sul Limpeza e Conservação Ltda.; Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda.; Sempre Alerta Gestão Empresarial e Serviços Gerais; e, Vip Limpeza e Serviços Ltda., sagrando-se vencedoras as seguintes empresas: AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA LTDA, nos lotes 1 e 2; e, ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., no lote 3.

No tocante ao lote 4, foram desclassificadas as empresas: Colibra Construção Locação e Serviços Ltda. - ME, por ter deixado de *apresentar a documentação no prazo estabelecido no item 34 do edital* (30 minutos após o encerramento definitivo da fase de lances, via e-mail); e, Estrela Serviços



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
2

Terceirizados Ltda., *por não possuir em seu contrato social a faculdade para prestar serviços de jardinagem conforme estabelecido no item 12, "a", do edital, uma vez que trata-se de contratação de três categorias distintas.*

Irresignada, a empresa Estrela Serviços Terceirizados Ltda., interpôs recurso, aduzindo em suas razões, em síntese: não constar do item 42.3 do edital a exigência de responsável técnico pelo serviço de jardinagem; inexigibilidade no edital, item 14.1.2, de mão-de-obra qualificada para o profissional em jardinagem; que ofertou o menor preço para o lote 4; inexistência de incompatibilidade entre o contrato social da recorrente e o objeto licitado; e, reduzido quantitativo exigido de jardineiros face ao total de prestadores de serviços. Requer, ao final, a reforma da decisão vergastada, para que seja declarada vencedora dos lotes 1 (um) e 4 (quatro) do certame.

A outra desclassificada não apresentou apelo recursal.

Examinado o recurso pelo Pregoeiro foi mantida a desclassificação da recorrente, encaminhando-se os autos a esta Diretoria-Geral, em grau de recurso em instância superior, para deliberação, ao final assim aduzindo em sua decisão:

Vale ressaltar que, muito embora a Recorrente tenha interposto recurso para os lotes 1 e 4, no sistema do Banco do Brasil, manifestou interesse somente em relação ao lote 4.

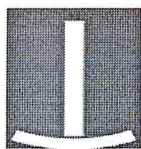
Tem-se que o recurso possui carácter protelatório, buscando a recorrente, única e exclusivamente, atender aos seus interesses deixando de lado o interesse público, razão do certame.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro do recurso interposto por considerá-lo tempestivo e, pelas razões retromencionadas, pugna pelo improvimento face à ausência de fundamentação plausível para reforma da decisão.

Inicialmente, verifico que a recorrente se propõe a discutir itens do edital. Todavia a fase de análise e inconformismo com as disposições editalícias se acha preclusa, ultrapassada e intempestiva.

Vale ressaltar, conforme asseverado pelo Pregoeiro, não constar dos autos qualquer impugnação ao edital nº 021/2015, em conformidade com as disposições constantes dos itens 4 a 8 do ato convocatório, o que equivale dizer que



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
3

todas as licitantes aceitaram os termos do mesmo, sem qualquer oposição, o que permite invocar como fundamento para o presente caso a aplicação do art. 41, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93, assim redigido:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Sobre a matéria trago à colação a decisão do STF - 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 199900384245. DJ. 18 fev. 2002. p. 279 (Coleção Jorge Ulisses Jacoby Fernandes de Direito Público Vade - Mécum de Licitações e Contratos, 6ª edição, Editora Fórum, pg. 615):

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”

Do escólio de Marçal Justen Filho, sobre o prazo para impugnação do edital:

“Alí, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante de licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria a sua exclusão do processo.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 417)

A desclassificação se deu em razão do enquadramento da Recorrente na situação prescrita no item 12, alínea “a”, do instrumento convocatório (fl. 713), *in verbis*:

Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
4

seguir:

a) não possuam, em seu objeto social, a faculdade para prestação dos serviços objeto desta licitação;

Extrai-se da 8ª Alteração Contratual da Empresa ESTRELA – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME, o seguinte:

III – Em vista da modificação acima descrita, consolida-se o contrato social, e passa a vigor com a seguinte redação:

(...)

Cláusula 3ª O objeto da sociedade é a exploração do ramo de atividade de:

Limpeza em Prédios e em Domicílios

Fotocópias

Atividades de Teleatendimento

Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo

Aluguel de Palcos, Coberturas e outras de uso Temporário, Exceto Andaime

Serviço de Transporte de Passageiros – Locação De Automóveis Com Motorista

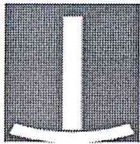
Locação de Automóveis sem Condutor

Construção de Edifícios

Observa-se, portanto, que a Recorrente não atendeu ao referido item do Edital.

No que concerne à alegação da Recorrente de que apresentou o menor preço para o lote 4, embora prejudicada pela sua desclassificação, foi apreciada pelo Pregoeiro, nos seguintes termos:

Quanto aos valores propostos pela Recorrente e pela empresa declarada vencedora do lote 4 (quatro), informo que, muito embora não obrigatória, face à condição de impedimento de participação da Recorrente em qualquer fase do processo, foi realizada a análise da proposta apresentada e constatado que o valor ofertado pela empresa Estrela Serviços Terceirizados Ltda restou inferior ao limite mínimo estabelecido para a contratação de serviços de limpeza, limite este estabelecido pela Portaria nº 07/2015, de 13 de abril de 2015, que trata dos valores limites (máximo e mínimo) para contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua ou não em edifícios públicos, estabelecidos pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. O valor negociado com a empresa vencedora está dentro deste limite. Portanto a contratação não implicaria em gasto desnecessário e sim em valores justos visando garantir a exequibilidade da contratação.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
5

Isso posto, recebo o presente recurso da empresa ESTRELA SERVIÇOS LTDA., por tempestivo e nego-lhe provimento, pelos fundamentos acima, especialmente em atendimento à vinculação aos termos do edital, conforme disposto no art. 41 acima transcrito.

Por oportuno, e de acordo com as atribuições a mim delegadas, **homologo** o resultado obtido pelo pregoeiro e equipe de apoio e, de consequência, **autorizo** a contratação da empresa **SEMPRE ALERTA GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS**, vencedora do certame no lote 04 (quatro), pelo valor total anual de R\$2.801.707,09 (dois milhões, oitocentos e um mil, setecentos e sete reais e nove centavos).

Adotem-se as medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

Dê-se ciência.

Publique-se.

À Diretoria Financeira para emissão da respectiva nota de empenho.

Após, à Assessoria Jurídica da Diretoria Geral para a elaboração do contrato.

Goiânia, 11 de agosto de 2015.

Stenius Lacerda Bastos
Diretor-Geral